PROCESSO : 006327/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 037- Aposentadoria Compulsória ou por Implemento Idade
INTERESSADA : Ivete de Araújo Mendonça
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1031/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 32.884 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria Compulsória. Agente Administrativo. Pela Legalidade. Proventos Proporcionais e Regime de Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Ivete de Araújo Mendonça,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 25 de agosto de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:45
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:11

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória da servidora **Ivete de Araújo Mendonça**, inscrita no CPF sob o nº **060.405.275-87**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo, Referência 15, Padrão III**, do quadro de pessoal da **Secretaria de Estado da Educação.**

A servidora foi aposentada por meio da Portaria nº 2985/2013 (fl. 48), devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 02 de janeiro de 2014 (fl. 49).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 46) considerou que em 03/11/2013 a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria Compulsória, com base legal no artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar n° 113/2005 c/c artigo 40, §1°, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003, sendo acompanhado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fl. 47).

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer (fls. 54/55), afirmando que a aposentadoria deverá ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, que totalizou em **10.364 dias**, ou seja, **28 anos, 04 meses e 24 dias**, fazendo jus a interessada a proventos no valor de **R$ 775,95 (setecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**. Em seguida, opinou pela legalidade do ato de aposentação, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 1031/2020 (fls. 60/61), opinou no sentido da legalidade da aposentadoria, garantindo-se os proventos proporcionais e o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, §1º, II da Constituição Federal.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:45
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:41

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre aposentadoria compulsória da servidora estadual **Ivete de Araújo Mendonça**, no cargo de **Agente Administrativo, Referência 15, Padrão III**, aposentada por meio da Portaria nº 2985/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 02 de janeiro de 2014.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 40, §1°, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, observando-se o Regime de Revisão Anual,** da interessada **Ivete de Araújo Mendonça**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados na Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e a Constituição Federal;

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:45
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:44:41

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 25 de agosto de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Ivete de Araújo Mendonça**, inscrita no CPF sob o nº **060.405.275-87**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo, Referência 15, Padrão III**, do quadro de pessoal da **Secretaria de Estado da Educação,** com proventos proporcionais no valor de **R$ 775,95 (setecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R$ 819,82 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
10.364 dias – 28 anos, 04 meses e 24 dias	**R$ 775,95 (valor proporcional)**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **08 de setembro de 2020.**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:45
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:44:11

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:45
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:11